



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720512/2014-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de agosto de 2016
Assunto IRPF - RRA
Recorrente MARIA DE LOURDES DE SANT'ANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 64/69, na qual é exigido, relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, um crédito tributário total de R\$ 34.334,96, incluídos multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 66), o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude ação judicial federal, no valor de R\$ 88.124,60.

O Contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/52) anexando cópias de peças judiciais de ação contra a União, na qual pleiteou pensão alimentícia e indenização por danos morais e materiais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos informados pela fonte pagadora quando não comprovada a sua natureza isenta ou não tributável.

O voto condutor da DRJ foi no seguinte sentido:

A impugnante não comprova a natureza isenta dos rendimentos em questão. As cópias do processo judicial que apresenta incluem movimentações somente até 2003. As verbas discutidas incluíam rendimentos de pensão, tributáveis na declaração de ajuste anual. Não apresenta alvará de levantamento nem planilhas de cálculo judiciais comprovando a natureza dos valores recebidos em 2010, ou a quantidade de meses de acúmulo dos rendimentos. Não traz comprovante de despesas advocatícias.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Cientificado dessa decisão em 04/12/2014, por via postal (A.R. de fl. 83), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2014 (fl. 86), no qual alega o seguinte:

- os juros de mora são isentos do imposto de renda;
- as cópias do processo judicial não podem ser apresentadas porque ele ainda está em andamento;
- existe cópia do alvará de levantamento na impugnação;
- não houve despesas advocatícias, pois foi elaborado e executado por advogados gratuitos da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A decisão da DRJ foi pela improcedência da impugnação, por considerar que não restou comprovada a natureza isenta dos rendimentos em questão.

Pela documentação acostada aos autos, observa-se que os valores recebidos pela Contribuinte, decorrentes de ação judicial contra a União, referem-se a várias rubricas, dentre as quais pensão alimentícia, indenizações por danos morais e materiais. Ou seja, existem verbas de natureza tributável e verbas isentas de imposto de renda, as quais não estão devidamente discriminadas nos documentos anexados aos autos.

Pelo documento de fls. 76/77, verifica-se que o valor total da pensão alimentícia concedida pela sentença era de R\$ 113.873,33 e se referia ao período de junho/91 a novembro/2003.

Tendo em vista que os valores objeto do presente processo não correspondem à integralidade da condenação e foram recebidos no ano-calendário de 2010, quando já vigorava o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Medida Provisória nº 497/2010, torna-se necessário saber quanto do valor recebido é relativo à pensão alimentícia e a quantos meses ela se refere.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) elabore relatório circunstanciado e conclusivo, discriminando a natureza dos valores recebidos pela Contribuinte e informando a quantidade de

Processo nº 10735.720512/2014-69
Resolução nº **2202-000.715**

S2-C2T2
Fl. 97

meses a que se refere à parte relativa à pensão alimentícia, podendo intimar as fontes pagadoras e/ou a Contribuinte, conforme entender necessário;

2) dê vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa